

Processo: 1177539

Apenso: 1177567

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - Codanorte

Ao Ministério Público junto ao Tribunal,

Tratam os autos de denúncia formulada por Abreu Machado, em face do Processo Licitatório n. 56/2024 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 15/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – Codanorte, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de Sistemas de Gestão Pública em WEB integrada, processamento automatizado da dívida ativa, registro e liquidação eletrônico dos boletos por interface via API, conversão de banco de dados e capacitação dos servidores para uso das ferramentas, conforme especificações e condições constantes neste termo de referência, para atender aos municípios consorciados ao Codanorte, nos termos da Lei n. 14.133/2021, no modo de disputa aberto.

O denunciante apontou, em síntese, as seguintes irregularidades: i) menção a normativos revogados; ii) pesquisa de mercado insuficiente à composição do valor estimado da contratação; iii) utilização do SRP para serviços de natureza continuada; iv) exiguidade do prazo para a realização da prova de conceito; e v) ausência de roteiro objetivo, de nomeação prévia da comissão técnica avaliadora e da forma de divulgação da prova de conceito.

A denúncia foi recebida em 2/9/2024, vide peça n.3, e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho em 2/10/2024, conforme termo de peça n. 8.

Por ter verificado, em juízo de cognição sumária, a existência de possíveis irregularidades passíveis de suspensão do certame, o então relator, à época, deferiu o pleito cautelar para que a licitação fosse suspensa, conforme se depreende da peça n. 9, decisão que foi referendada pelo Tribunal Pleno em sessão de 9/10/2024, conforme peça n. 52.

Nesse contexto, o denunciado apresentou esclarecimentos e documentos colacionados às peças n. 20/51 dos autos, oportunidade na qual requereu a improcedência da denúncia.

Após, com fundamento no disposto no art. 236 do Regimento Interno, a Denúncia n. 1177567 foi apensada aos autos, conforme peça n. 54, na qual foram arguidas as seguintes irregularidades: i) pesquisa de preços insuficiente; ii) adoção do sistema de registro de preços para serviços de natureza contínua; iii) utilização do módulo Sicom, aplicável apenas no âmbito do Estado de Minas Gerais; iv) ônus da manutenção do datacenter recair sobre a contratada; e v) vedação constitucional à imposição de prestação de serviços gratuitos para a entidade licitante.

Em seguida, a Coordenadoria de Editais de Licitação- Cfel, à peça n. 56, opinou pela procedência do apontamento relativo a prestação de serviços gratuitos pela contratada, e pela parcial procedência dos apontamentos de ausência de roteiro objetivo, de nomeação prévia da comissão técnica avaliadora e a forma de divulgação da prova de conceito, considerando os demais apontamentos como improcedentes.

Em 6/11/2024, os autos foram distribuídos à minha relatoria, com fulcro no art. 216 do Regimento Interno.

Em acórdão de peça n. 67, o Tribunal Pleno decidiu, em sessão de 11/12/2024, pela revogação da decisão cautelar anteriormente concedida, diante do posicionamento técnico exarado a peça n. 56, no sentido da improcedência do apontamento que ensejou o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Nestes termos, encaminho os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer preliminar.

Após, retornem os autos ao meu gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 6 de março de 2025.

Agostinho Patrus
Relator

(assinado digitalmente)